

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA-MG

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 233/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2025

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 101/2025

PREGÃO ELETRONICO COMPRAS NET Nº 90053/2025

OBJETO: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preço para futura contratação de empresa especializada para confecção e fornecimento de próteses dentárias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

A impugnante, **LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA SOLUÇÃO – LTDA, CNPJ: 36.271.505/0001-38**, fone 62-99860-5499 / 31-996887519, na pessoa de seu representante legal o Sr. TIMÓTHEO REIS VIANA, proprietário, administrador de empresas, separado judicialmente, RG MG-14143837 e do CPF nº 110.892.416-66 e/ou procurador, o Sr., HARLEY ARTHUR GUERRA DA CUNHA, RG: MG-10.019.772 e do CPF: 031.643.076-59, e-mail: timotheo.viana@gmail.com juridicolabsolucao@hotmail.com com endereço de labor junto ao laboratório, situado, no endereço, RUA DOMINGOS ALVES DE CASTRO, NÚMERO 453, QUADRA 23, LOTE 06, CASA 01, SETOR RIO FORMOSO, GOIÂNIA-GO, CEP.: 74.370-120, vem apresentar o pedido de impugnação:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme apontamento trata-se de Matéria de Ordem Pública; a qual não possui, o alcance de preclusão/intempestividade; pois, a irresignação possui amparo com a Lei/Decreto de Licitações nº 14.133/2021.

E como sabemos ao Administrador Público e/ou quem faça as suas vezes, jamais poderá agir, com prevaricação ou conduta dolosa, quando lhe é apontada uma nulidade e essa nulidade, não é retificada, pela Administração Pública, súmula 473-STF e 346-STJ.



II – DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas veem insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

2.1 DA INVERSÃO DE FASES – HABILITAÇÃO

Segundo o artigo 17, caput e §1º da Lei 14.133/21:

“Art. 17 da Lei nº 14.133/21: O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I- preparatória; II- de divulgação do edital de licitação III- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV- de julgamento; V- de habilitação; VI- recursal; VII- de homologação.”

“Art. 17, §1º da Lei 14.133/21: §1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.”

Conforme preconiza o artigo acima, a inversão de fases na licitação é possível desde que justificada pela Administração Pública.

Vejamos:

A inversão de fases terá como benefícios a verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, em busca de atender aos parâmetros mínimos de qualidade definidos no Termo de Referência, na tentativa de evitar a mácula no preço com a realização da disputa de lances antes do julgamento da capacidade de execução do objeto. Assim, a disputa ocorrerá após a análise da habilitação dos licitantes, sendo o menor preço o critério decisivo na escolha da melhor proposta para a administração.

De certo é que, se inverter as fases, na realidade e na prática dos pregões eletrônicos, evitaria que licitantes que não tem documentação e/ou intencionalmente não juntam a mesma, participassem da disputa de preços.

Explica-se:

Um licitante cadastra na plataforma, marca as opções, dentre elas, que tem conhecimento das condições do edital, disputa o preço e por conseguinte vence e na abertura da documentação ele não tem o documento ou não junta intencionalmente o mesmo na plataforma, disputando o preço no limite na inexecutabilidade.

Pergunta-se:

A administração Pública está sancionando o licitante que enquadra no caso acima?

É justo com o licitante que tem toda a documentação correta, que teve custos financeiros para obtê-la, passar por essa situação?

Ante o exposto requer a inversão de fases, permitida por lei, para preceder a habilitação a fase de apresentação das propostas e lances, em busca da melhor prestação dos serviços que compõem o objeto deste certame.

2.2 - DAS PRÓTESES INACABADAS POR CULPA DO CONTRATANTE E/OU PACIENTE

Prezado(a) pregoeiro(a), no edital publicado para contratação das próteses prevê apenas o pagamento das próteses entregues finalizadas, o que é o correto, no entanto na prática do cotidiano nos deparamos com situações em que o paciente deixa de comparecer nas consultas desistindo da prótese.

Salienta-se que a prótese dentária é confeccionada em fases, sendo elas:

Moldagem;

Chapa de prova ou estrutura metálica e rolete;

Montagem de dentes;

Acrilização.

Em alguns casos de abandono do paciente depois de iniciado os trabalhos, causa prejuízo ao contratado, sendo proporcional estipular um percentual de pagamento para cada fase confeccionada, de modo que não colocaria nenhuma das partes do contrato em desvantagem financeira, havendo, portanto, um equilíbrio contratual na medida do possível.

Isto posto, sugerimos a inclusão de uma cláusula contratual e editalícia, estipulando um pagamento proporcional ao tempo e verba gasto em cada fase da prestação de serviço, na hipótese de o paciente optar por não concluir a prótese, conforme tabela abaixo:

PRÓTESE TOTAL MAXILAR E MANDIBULAR (PT)	
FAZES DAS PRÓTESES	DO VALOR DA PRÓTESE
Moldagem	10%
Moldeira, chapa e rolete	20%
Montagem dos dentes	50%
Acrilização	100%

PRÓTESE REMOVÍVEL MAXILAR E MANDIBULAR (PPR)	
FAZES DAS PRÓTESES	DO VALOR DA PRÓTESE
Moldagem	10%
Estrutura Metálica	40%
Montagem dos dentes	60%
Acrilização	100%

Caso, Vossa Senhoria não entenda dessa maneira, deverá constar no edital, que todos os trabalhos iniciados deveram ser finalizados independente da desistência do paciente, ou seja, caso o paciente deixe de comparecer nas fases agendadas, a próteses serão finalizadas sem a prova e entregue ao município para o pagamento.

2.3 - DO PEDIDO DE DISPUTA PELO VALOR GLOBAL E NÃO POR ITEM

O edital, em comento, se faz para a aquisição de próteses dentárias e com 04 (quatro) itens, conforme tem-se nas fls., do edital.

Conforme o festejado edital a DISPUTA será por item, daí existe a possibilidade, de se ter 02 (duas) empresas DIFERENTES, prestando serviços; ocorre que a DISPUTA deveria ser pelo VALOR GLOBAL, conforme demonstramos abaixo.

Indaga-se como irá se efetivar a oclusão das próteses de um Município, que necessite de uma prótese TOTAL-MANDIBULAR e outra prótese PARCIAL-MAXILAR; sendo que cada prótese será/poderá ser confeccionada, por até 02 (duas) laboratórios de prótese dentária ????. Ressalta-se, que existe a possibilidade das próteses possuírem cores de dentes diferentes, pois cada LABORATÓRIO DE PRÓTESE, utiliza-se de uma marca de dente; mesmo que os dentes possuam a mesma característica, o qual seja de dupla e/ou tripla prensagem. E mais o edital não se posiciona sobre a exigência das MARCAS/CARACTERÍSTICAS; a serem utilizados, tais como dentes e resinas, ou seja jamais se terá os LABORATÓRIOS trabalhando com os mesmos insumos.

Por derradeiro sabe-se, que hoje há/possui uma infinidade de fabricantes de DENTES e RESINAS, que compõem as próteses, que são homologados pela ANVISA, contudo as cores dos dentes e resinas hão de mudar de fabricante para fabricante.

Aponta-se, que a forma sugestionada, a qual seja DISPUTA pelo **VALOR GLOBAL**, é respeitando a necessidade técnica, visto que apesar de estarmos falando de 02 (dois) itens (PROTESE MAXILAR/MANDIBULAR e PROTESE DENTARIA PARCIAL MAXILAR/MANDIBULAR REMOVIVEL) esses tipos de próteses diferentes as mesmas poderão ser confeccionadas para um mesmo paciente, o que tornaria inviável ser realizado por laboratórios distintos, pois com a necessidade em reabilitar oralmente o paciente, devolvendo a devida a capacidade mastigatória, fonética, estética e oclusal; respeitando os devidos critérios de dimensão vertical, linha mediana e de sorriso; a realização e confecção das mesmas ocluídas devem obedecer um mesmo padrão de confecção, evitando assim, problemas de iatrogenia aos tecidos mucosos, ósseos e articulares do paciente reabilitado.

A licitação por menor preço global/total deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo; caso seja realizada a licitação por ITEM haverá o comprometimento do serviço, visto que é totalmente inviável a realização das próteses em oclusão por 02(dois) laboratórios diferentes, onde teríamos que realizar cada prótese em uma etapa com o quádruplo do tempo para o profissional e paciente e o quádruplo de materiais gastos para realizar as próteses, sendo que, havendo algum desconforto ou dano ao paciente, dificultaria sobremaneira realizar os ajustes necessários com laboratórios diferentes.

Da Jurisprudência do TCU

TCU - "A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo

administrativo, a vantagem dessa opção". Acórdão 5134/2014 TCU Segunda Câmara

TCU - "diante das peculiares e excepcionais circunstâncias do presente caso concreto, no qual a licitação por itens isolados poderia trazer indesejáveis riscos à administração pública, mostrando-se adequado, pois, o agrupamento desses itens em lotes, com elementos de mesma característica" complementando que a licitação por item: "tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração". Acórdão 5301/2013 TCU Segunda Câmara.

Pois um laboratório fez uma prótese TOTAL e o outro fez a prótese PARCIAL, esta de estrutura metálica. E mais imaginemos um concerto de prótese sendo que o Município possui próteses de diferentes laboratórios De qual prótese estaria em desconforto; ou seja cada laboratório trabalha com uma resina e dente diferentes.

Daí em suma a licitação deverá ser efetivada pelo VALOR GLOBAL e não por ITEM, smj.

2.4 DA NECESSIDADE DA EXIGÊNCIA DO PGR, PCMSO, LTCAT PGRSS

Agora passemos a tratar do PGR e GRO da nova NR-1 são obrigatórios a partir de janeiro de 2022.

Entrou em vigor no dia 03 de Janeiro de 2022 a nova NR-01 que exige a implementação o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para as empresas de todo Território Nacional. Em 2020 a atualização de duas normas, a NR 1 e NR 9 (portarias 6.730 e 6.735), que a partir de agora, estabelecem a implementação do Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) nas empresas.

Em vigor desde o dia 03 de Janeiro de 2022, a nova NR-01 tem por objetivo a sistematização da Gestão de Segurança e Saúde do Trabalho nas empresas para reduzir os riscos ocupacionais e consequentemente os acidentes de trabalho. Veja neste artigo tudo sobre essa nova norma.

O que é GRO?

Na nova NR1, mais precisamente no item 1.5, é possível encontrar um conjunto de processos chamado de Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO), criado para

nortear as empresas em relação à implantação de planos, programas e/ou sistemas de gestão, tendo em vista a melhoria constante do desempenho em segurança e saúde no trabalho. O GRO busca estruturar e integrar todo o sistema de gerenciamento de riscos das empresas. Entre os riscos estão os clássicos agentes de perigos ambientais, como os físicos, químicos, biológicos, de acidentes e fatores ergonômicos. É perceptível que o GRO abrange diversos fatores importantes e fundamentais para a SST, como a identificação de perigos e avaliação de riscos; controle de riscos; análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho; além de preparação para emergências.

Portanto, o GRO não se resume à entrega de um documento específico ou um sistema padronizado para ser utilizado, mas sim, há uma estrutura básica de gestão a ser seguida, sendo de responsabilidade de cada organização implementá-la em seus estabelecimentos, de acordo com sua realidade vivenciada.

O que é o LTCAT?

A sigla LTCAT significa Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho.

Esse documento, estabelecido e adotado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é de suma importância para as empresas que seguem o regime da CLT e visa, sobretudo, registrar os agentes nocivos à saúde ou à integridade física dos trabalhadores.

“Esse Laudo é um comprovante de que as atividades exercidas pelo trabalhador durante a permanência na empresa oferecem a ele algum tipo de risco ambiental, ou seja, se o colaborador está exposto a algum agente nocivo a saúde.”, e como Laboratórios de Confecção de Prótese Dentária, trabalham com fundição, resina e líquidos nocivos o LTCAT, é fundamental, a sua requisição.

A partir desse documento, a Previdência Social determina se há ou não a necessidade de aposentadoria especial.

Se a Previdência Social determinar que aquele trabalhador tem direito à aposentadoria especial, a empresa deve recolher todas as alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício.

As empresas podem ser multadas caso não possuam o LTCAT?

A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo, estará sujeito a penalidades previstas em lei.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita em formulário estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Da Obrigatoriedade do LTCAT

Segundo a Lei Nº 9.732, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1998, no artigo 57, parágrafo 1º faz menção:

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

PGRSS

Certificado Plano de gerenciamento de resíduos.

A licitante deverá apresentar documento de que possui compromisso com a sustentabilidade ambiental, nos termos da Legislação vigente, numa das formas abaixo (art. 3º da Lei nº 8.666/93):

Por Declaração tendo sua autenticidade lavrada no próprio documento por agente administrativo, onde a licitante afirma possuir o compromisso e responsabilidade com a Sustentabilidade Ambiental;

Com a apresentação de documento probatório (atestado, declaração, certificado, registro e credenciamento) emitido por Órgãos Públicos de qualquer ente da Federação que tenha competência legal na área ambiental que o produto ofertado, comercializado, ou o fornecedor, distribuidor ou fabricante está devidamente cadastrado, registrado, no respectivo Órgão;

Apresentação de documentos que o fornecedor está em fase de implantação de práticas sustentáveis, informando, no referido documento quais são as práticas já implantadas e, quais as metas pretendidas a atingir na questão da sustentabilidade ambiental.

PCMSO

Previsto na Norma Regulamentadora – NR-07, estabelece a obrigatoriedade de elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições.

Dentre as iniciativas que as empresas precisam manter para preservar a saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores, o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, mais conhecido como PCMSO, é uma das principais.

Previsto pela Norma Regulamentadora 7 (NR 7), determina que todas as companhias que admitam trabalhadores como empregados devem realizar *uma série de exames ao longo do contrato, de modo a avaliar possíveis impactos da atividade na saúde do funcionário.

2.5 DA NECESSIDADE DE REQUERER O CNES

O edital, em comento **requer a apresentação do CNES, MÁIS IFELIZMENTE, se esquece de requerer a apresentação da CARGA AMBULATORIAL SUS, afeta ao responsável técnico, que decorre, da Nota Técnica.**

Ou seja na HABILITAÇÃO, deverá ser retificada, para requerer o CNES e a CARGA AMBULATORIAL SUS, do RESPONSÁVEL técnico, pois como encontra-se, está ilegal e imoral.

E mais a contratação do festejado, edital em tela é para LABORATÓRIOS de PRÓTESE DENTÁRIA, **pois o recurso/custeio/verba**, é para a confecção de próteses, da licitação, que advém do **Governo Federal**, que o **BRASIL SORRIDENTE/INCENTIVO PARA AÇÕES ESTRATÉGICAS**, anexo carrega-se o *print*, de repasse do recurso destinado a confecção das próteses dentárias.

E nesse *print*, abaixo, ver-se que o ente Municipal, recebe atualmente a verba do Brasil Sorridente-Incentivo para Ações Estratégicas, repasse esse advindo do Governo Federal, **na ordem de R\$ 11.250,00 (onze mil e duzentos e cinquenta reais)**, assim sendo o epigrafado edital, deverá efetivar aos possíveis licitantes, documenta, conforme MANDA a exigência da Nota Técnica, senão vejamos;

De acordo com o Manual de Ordem Bancária da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), os valores repassados serão creditados em no máximo dois dias úteis após a data de emissão da Ordem Bancária para correntistas do Banco do Brasil. Para os demais bancos o prazo é de no máximo três dias úteis.

Ano 2025	Tipo de consulta Fundo a Fundo	Entidade FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF/CNPJ 11.303.623/0001-50	Grupo ATENÇÃO PRIMÁRIA	Ação PISO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE
Ação Detalhada INCENTIVO FINANCEIRO DA APS - ATENCAO A SAUDE BUCAL	UF MG	Município BORDA DA MATA
Código IBGE 310830	População 17.837 habitantes	Ano Censo 2025
Prefeito(a) TATIANA PIRES PEREIRA COBRA	Data Inicial Gestão 01/01/2025	Secretário(a) SILVIO MONTEIRO DE CARVALHO NETO
Presidente Conselho GRAZIELI MIRANDA SIQUEIRA DANDE		

Comp. /Parcela	Nº OB	Data OB	Tipo Repasse	Banco OB	Agência OB	Conta OB	Valor Total	Valor Desconto	Valor Líquido	Motivo	Processo	Nº Proposta	Nº Portaria	Ações
01/12 em 2025	000856	14/01/2025	MUNICIPAL	001	016578	0000170984	17.552,25	0,00	17.552,25		25000.005589/2025-20		3493	 
01/12 em 2025	001662	03/02/2025	MUNICIPAL	001	016578	0000170984	11.250,00	0,00	11.250,00		25000.014792/2025-97		3493	 

Merece retificação, na habilitação, para requerer o "Cadastro Nacional de Saúde (CNES)", e este cadastro deverá vir demonstrando a **CARGA AMBULATORIAL SUS, e possuir o cadastro de Protético e do dentista protesista**, e deverá ser apresentado, em sede de HABILITAÇÃO, senão vejamos, abaixo.

Para corroborar os pleitos acima, traz-se os dizeres que, advém da **NOTA TÉCNICA**, senão vejamos, da exigência instada, nas fls., 02 e 03, da referendada **NOTA TÉCNICA**, em anexo e abaixo:

3.1. LRPD

O estabelecimento de saúde que irá confeccionar a prótese dentária (LRPD) deve ser cadastrado no



Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) da seguinte forma:

Caso caracterize-se como **estabelecimento isolado**, deve ser cadastrado com o **tipo de estabelecimento**:

39 - Unidade de Saúde de Serviço de Apoio Diagnóstico Terapêutico – SADT (estabelecimento 39), **subtipo**: 03 - Laboratório Regional de Prótese Dentária – LRPD e com **Serviço Especializado**: 157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

Caso o **estabelecimento não seja isolado**, deve ter em seu cadastro do SCNES, **Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária e **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária.

O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES, do município sede (local de origem), com os códigos conforme orientações relatadas nos parágrafos anteriores. Em seguida, o gestor municipal que irá contratar esse LRPD deverá informar no CNES de algum estabelecimento de saúde do seu município, que realize o atendimento clínico de prótese dentária, que **terceirizou o Serviço Especializado**:

157 – Serviço de Laboratório de Prótese Dentária; **Classificação**: 001 - Laboratório Regional de Prótese Dentária e **indicar o número do CNES desse LRPD** como Terceiro.

Independente da situação o LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO: 3224-10 – Protético Dentário **e/ou** CBO: 2232 – Cirurgião-Dentista (qualquer CBO dentro desta família), ambos com **carga horária ambulatorial SUS** e realizar, ao menos, um dos procedimentos definidos no **item 2**.

Em epígrafe, ver-se também que o responsável técnico, da possível licitante, deverá possuir **carga horária ambulatorial SUS, mas no edital e em especial na HABILITAÇÃO, não faz o respectivo mandamento, assim deverá ser retificado, o item.**

Em suma o recurso/custeio, para a realização da epigrafada licitação, é do GOVERNO FEDERAL, e não há como não cumprir a exigência, as quais sejam possuir CNPJ, pois na própria NOTA TÉCNICA, fala aos laboratórios de Prótese Dentária, assim não há como aceitar na epigrafada licitação, possíveis licitantes que não possuam o SCNES.

Assim sendo, necessário se faz a retificação, do presente Edital, pois ao vislumbrarmos a **NOTA TÉCNICA**, do **MINISTÉRIO da SAÚDE**, que é de onde vem o presente recurso da licitação epigrafada, diz:

MINISTÉRIO DA SAÚDE SECRETARIA DE ATENÇÃO À
SAÚDE DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO BÁSICA
COORDENAÇÃO-GERAL
DE SAÚDE BUCAL NOTA TÉCNICA ASS:
Credenciamento e repasse de recursos para os
Laboratórios Regionais de Próteses Dentárias – LRPD

Pois o recurso da nota técnica, do Programa Brasil sorridente é para contratação de Laboratório de Prótese Dentária, conforme fotocópia em anexo:

A Política Nacional de Saúde Bucal – Brasil Sorridente, tem promovido a reorganização das práticas e da rede de Atenção à Saúde, ampliação e qualificação do acesso aos serviços de Atenção Básica em Saúde Bucal, principalmente por meio das equipes de Saúde Bucal na Estratégia Saúde da Família, e da Atenção Especializada em Saúde Bucal, através da implantação dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD), pautando-se nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). (Fotocópia em anexo).

Em suma conforme ver-se da nota técnica, a contratação é para "**Laboratório de Prótese Dentária**", daí necessário se faz a respectiva retificação deste item do Edital, já referendado.

Em linhas gerais, sabe-se que a LEI especial revoga-se a LEI GERAL; assim sendo temos que a **Nota Técnica** é a LEI ESPECIAL, e o EDITAL de LICITAÇÃO é GERAL, pois este utiliza-se de recursos daquele, assim em consonância legal, não pode-se o **MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA-MG**, não exigir em seu Edital de licitação, que às pretensas licitantes possuam a sua inscrição prévia do laboratório de prótese dentária (LRPD) devendo apresentar comprovação mediante a apresentação da ficha cadastro nacional de estabelecimentos de saúde/modulo conjunto informações gerais onde deverá constar a caracterização ambulatoria SUS do estabelecimento de saúde. Para expedição do referido documento o interessado deverá consultar o Portal Eletrônico do SCNES na pagina: cnes.datasus.gov.br.

O documento deverá ter validade máxima de 30 dias após sua data de expedição.

Inclusive, conforme ver-se nas fls., 05 da Nota Técnica, que quando não há a CARGA AMBULATORIAL SUS a produção é rejeitada, senão vejamos:

7. Principais causas de rejeição da produção de próteses dentárias

- Ausência/insuficiência de previsão orçamentária na FPO. Neste caso precisa rever a FPO;
- Profissional não cadastrado no estabelecimento de saúde. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Profissional cadastrado no estabelecimento de saúde sem carga horária SUS. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- LRPD cadastrado sem os códigos necessários do item 3.1. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Unidade de saúde que atende o usuário cadastrado sem os códigos necessários do item 3.2. Neste caso adequar o cadastro do estabelecimento no SCNES;
- Erro no código ao realizar preenchimento dos instrumentos de registros (BPA-I). Neste caso, corrigir o preenchimento.

2.6 DA NECESSIDADE DE REGISTRO/INSCRIÇÃO DA EMPRESA PROTÉTICO E DENTISTA VIA CRO

Ver-se, que não se exige, em sede de HABILITAÇÃO, a exigência correta, referente ao CRO;

CERTIFICADO DE REGISTRO E INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA;

REGISTRO, INSCRIÇÃO E REGULARIDADE DO PROTÉTICO responsável pela fase laboratorial E DO DENTISTA responsável, pela fase clínica.

Ressalta-se que a inscrição no Órgão Fiscalizador decorre da Lei 14.133/2021 e da legislação especial, conforme colacionamos abaixo;

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, **será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Ou seja para a empresa, deverá apresentar a certidão de REGULARIDADE, ao PROTÉTICO e do DENTISTA; já ao RESPONSÁVEL TÉCNICO; devem ser cobrados a CERTIDÃO DE REGULARIDADE, STATUS DA INSCRIÇÃO, DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO LEGAL e DECLARAÇÃO ÉTICA; todos, expedidos, pelo CRO-Conselho Regional de Odontologia.

2.7 DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO E INSCRIÇÃO NO CRO ERIÇADOS DO DECRETO LEI nº 87.689/1982

Aos licitantes deverá ser requerido os seguintes documentos, tais como o **Certificado de Registro e Inscrição do LABORATÓRIO e DO PROTÉTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO, o que CONPROVE QUE NA ATUALIDADE, HA REGISTRO E INSCRIÇÃO DO LABORATÓRIO E DO PROTÉTICO**, tudo conforme MANDA o art. 04º, 08º, 12 do Decreto Lei nº 87.689 de 1982, senão vejamos:

Art. 4º Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.

Art. 8º O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.

Art. 12. As infrações do presente Regulamento, aplica-se o disposto no artigo 282 do Código Penal.

Em suma ver-se que o Certificado de Regularidade Técnica emitido pelo CRO (Conselho Regional de Odontologia), comprovando a inscrição e registro da empresa licitante no conselho fiscalizador, bem como a discriminação do responsável técnico e a sua inscrição, regular, se faz com a apresentação do STATUS da inscrição; pleitos esses, decorrem do Decreto Lei nº 87.689 de 1982 e da Resolução do CFO63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, conforme epigrafado.

Observa-se que a retificação, ora requerida, para o referendado edital, é no intuito, que se requeira das licitantes, a INSCRIÇÃO/REGISTRO e CERTIFICADO DE REGULARIDADE, tanto da licitante, CNPJ-**“LABORATÓRIO DE PRÓTESES DENTÁRIAS” quanto do “RESPONSÁVEL TÉCNICO”**, pois são estes certificados, que atestam que o Registro e Inscrição do laboratório, está inscrito regularmente, junto ao Órgão Fiscalizador, o qual seja o CRO-Conselho Regional de Odontologia, na atualidade.

Imaginemos, que um laboratório, tendo feito a sua inscrição e registro junto ao CRO-Conselho Regional de Odontologia, nos idos do ano de 2005 ou 2015, este laboratório terá Certificado de Registro e Inscrição de Laboratório e Protético/Responsável técnico, mas atualmente, não haverá como conferir a regularidade **e como o art. 08 do Decreto Lei 87.689, é taxativo, que o pagamento de anuidade constitui condição de regularidade/legitimidade do exercício da profissão, necessário se faz que às pretensas licitantes, apresentem a Certidão de Regularidade, que dará valia ao Certificado de Registro e Inscrição do Laboratório e também do Responsável técnico.**

De mais a mais caso também qualquer licitante apresente documentação com emissão superior à 90 (noventa) dias, estará inabilitada, conforme se depreende da Lei de licitações.

Em suma, para obedecer a Lei do Órgão Fiscalizador, CRO-Conselho Regional de Odontologia e também para que não haja concorrência predatória; daí a extrema necessidade da exigência da Certidão de Regularidade e o Certificado de Registro e Inscrição da Empresa e do Profissional (Protético e do laboratório) no Conselho Federal de Odontologia e no Conselho Regional de Odontologia.

Os pleitos em epígrafe se fazem com fincas no art. 30 incisos I e IV da Lei 8.666/1993, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Ou seja ao lermos o art. 30, incisos I e IV, ver-se que os itens citados do presente edital, deverão ser retificados, para obediência ao art. 08 do Decreto Lei 87.689.

Em, suma a licitante e o técnico devem possuir inscrição ativa no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais-MG, onde os serviços serão executados, conforme ao disposto nos arts. 13 e 14 da Lei Federal nº 4.324/1964, que exige a inscrição no Conselho Regional da jurisdição da execução dos serviços.

2.8 DA NECESSIDADE DE REQUERER O BALANÇO PATRIMONIAL/ÍNDICES

Ocorre, que no edital em comento não há/possui a exigência, instada do dos **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021**, a qual seja BALANÇO PATRIMONIAL, dos dois últimos exercícios, índices e declaração, relação de compromissos e capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, senão vejamos do art. 69, incisos e parágrafos abaixo:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Observa-se, que todo procedimento licitatório possui um edital e neste edital não de estar previstas as regras e os documentos necessários, para serem cumpridos, pois a LICITAÇÃO, é regida por Lei/Decretos; os quais devem ser cumpridos à risca, sob pena de conduta dolosa e/ou prevaricação.

Assim, sendo observa-se que no presente edital, este possui uma mácula, o qual seja não se faz a cobrança de Balanço Patrimonial e nem às Demonstrações contábeis, o que MANDA a Lei/Decreto de licitações.

A lei determina que toda e qualquer empresa deve cumprir alguns requisitos, apresentando documentos que comprovem qualificação técnica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e habilitação jurídica. Ressalta-se, que a qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira. E para isso, o principal documento comprobatório para verificar as finanças da empresa é o balanço patrimonial.

Ao analisarmos a Lei 8.666/93, conforme extraímos do seu art. 31, elenca qual a documentação que poderá ser exigida pela Administração para a qualificação econômico-financeira das licitantes. O citado artigo tem como objetivo permitir que a Administração possa avaliar a situação econômico-financeira do licitante e assegurar-se de que o futuro contratado tenha meios de cumprir com as obrigações pactuadas.

Dentre as exigências que MANDA a Administração Pública, requerer o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, para tanto tem-se o art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da

empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Essa qualificação encontra-se também respaldada pela Constituição Federal, como se verifica o contido no inciso XXI, do art. 37. Assim, sendo não nos resta dúvida de que, a Lei de Licitações é bem clara ao exigir, para demonstração da qualificação econômico-financeira da empresa disposta a contratar com a Administração Pública, que esta apresente o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis, não podendo ainda substituí-lo por balancetes ou balanços provisórios.

O inciso I do artigo 69 da Lei n. 14.133/2021 preceitua que os licitantes devem apresentar:

“I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais”.

Sendo assim, necessário se faz a devida retificação do edital para que o mesmo possa solicitar que as empresas apresentem em sede de habilitação o seu balanço patrimonial.

Ainda no mesmo escopo, o Balanço patrimonial completo e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, na forma da lei, visando comprovar a qualificação econômico-financeira, elemento obrigatório da habilitação das licitantes, também estão elencados nos termos do art. 40, III, do Decreto nº. 10.024/2019, daí no presente instrumento convocatório deve exigir das licitantes a apresentação de todos os documentos previstos no art. 31, da Lei nº. 8.666/93, especialmente o previsto no inciso I, qual seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, para que comprovem a boa situação financeira da empresa.

E as Empresas Optantes do SIMPLES?

Como vimos, a princípio, a lei estabelece permite que seja exigido balanço patrimonial nas licitações. Apesar da Lei Complementar 123/06 permitir que MEs e EPPs utilizem o SIMPLES e dispense o balanço, isso se trata de uma questão tributária e contábil e não licitatória.



SOI
laboratório de pró

A dispensa da escrituração do balanço não necessariamente se estende para outros cenários. Como as licitações públicas são regidas por normas próprias, não se confundem com outros ramos do direito. Dessa forma, como não existe dispensa de apresentação de balanço para MEs e EPPs nas licitações, sua apresentação é obrigatória para as empresas que desejam participar. É uma questão de estratégia para às empresas/negócios, optar por ter ou não Balanço Patrimonial, mas para disputar licitações o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis, é regra e deverá ser seguido.

Exceção à Regra

Esclarecida a norma geral, é importante destacar a existência de uma exceção! Existem dois casos em que MEs e EPPs não precisam apresentar o balanço patrimonial, pois trata-se de ressalva contida no Decreto 6.204/2007, que prevê no art. 3º:

“Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, **para aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, não é obrigatório balanço**. Ressalta-se que os bens de pronta entrega são aqueles que possuem entrega imediata, considerado o prazo de 30 dias.

Ou seja a licitação em comento, não é para a aquisição de produtos a pronta entrega e para locação de materiais, daí deverá ser REQUISITADO o Balanço Patrimonial e às Demonstrações Contábeis do ultimo exercício social, pois a prótese dentária não é um produto para a pronta entrega e nem é para a locação; a prótese dentária é personalíssima ou seja cada paciente possui uma, fato é que a prótese feita para a pessoa “A”, jamais servirá na pessoa “B”.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda à retificação do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Goiânia 13 de Outubro de 2025.

LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA / CNPJ: 36.271.505/0001-38



LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO
CNPJ: 36.271.505/0001-38
Timotheo Reis Viana
RG 14.143-837 SSPMG
CPF 110.892.416-66

36.271.505/0001-38
LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA SOLUÇÃO LTDA
Rua Domingos Alves de Castro Nº453, Qd.23
Lt.06 Casa 01
Setor Rio Formoso CEP:74.370-120
GOIÂNIA - GO

